



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.369 - SP
(2015/0208674-5)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FÁBIO SABINO POMPEO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDSON MARINO
ADVOGADOS : ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO
FÁBIO AUGUSTO GENEROSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS FORA DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na dicção do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o decisum recorrido apresentar-se omissivo, contraditório ou obscuro, o que não ocorre na hipótese dos autos.
2. O prazo legal para oposição dos embargos de declaração é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 536 do Código de Processo Civil e o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. O Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não comprova a publicação, visto que não substitui a certidão de publicação realizada por órgão oficial. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.369 - SP
(2015/0208674-5)**

EMBARGANTE : MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FÁBIO SABINO POMPEO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDSON MARINO
ADVOGADOS : ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO
FÁBIO AUGUSTO GENEROSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte Superior assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 536 DO CPC E NO ART. 263 DO RISTJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo legal para interposição dos embargos de declaração é de de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 536 do Código de Processo Civil e o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

Sustenta, em síntese, que protocolizou o recurso de embargos de declaração no dia 3/11/2015 embasado na intimação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, informando que a publicação da decisão ocorreu na sexta-feira dia 23/10/2015, o que levou o patrono do recorrente a contar o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, segunda-feira dia 26/10/2015, cujo término se deu na terça-feira dia 3/11/2015, em virtude dos feriados do dia do funcionário público (30/10/2015) e de finados (2/11/2015).

Requer o acolhimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.369 - SP
(2015/0208674-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **FÁBIO SABINO POMPEO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **EDSON MARINO**
ADVOGADOS : **ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO**
FÁBIO AUGUSTO GENEROSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS FORA DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na dicção do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o decisum recorrido apresentar-se omissivo, contraditório ou obscuro, o que não ocorre na hipótese dos autos.
2. O prazo legal para oposição dos embargos de declaração é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 536 do Código de Processo Civil e o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. O Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não comprova a publicação, visto que não substitui a certidão de publicação realizada por órgão oficial. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que, nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se também, a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

3. No caso dos autos, não há se falar em nenhum dos vícios acima apontados, pois o acórdão impugnado expressamente dispôs que os embargos de declaração anteriormente opostos são intempestivos, razão pela qual não incorreu em negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

[...]

2. Os embargos de declaração não merecem conhecimento, porquanto intempestivos.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.

O prazo legal para interposição dos embargos de declaração é de de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 536 do Código de Processo Civil e o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, a decisão embargada, disponibilizada no DJE de 20/10/2015 (terça-feira), foi considerada publicada em 21/10/2015 (quarta-feira) (fl. 726) e o prazo para interposição do recurso findou em 26/10/2015 (segunda-feira). Entretanto, a petição dos aclaratórios somente foi apresentada em 3/11/2015 (fl. 742), fora, portanto, do quinquídio legal.

Desse modo, ante da falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade, o recurso não merece ser conhecido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. ART. 263 DO RISTJ. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

I- O prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória.

II- Embargos não conhecidos, com imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 888.565/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC. ART. 263 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 160.264/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JUROS COMPOSTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 263, caput, do RISTJ.

3. Primeiros embargos de declaração rejeitados, não conhecidos os segundos. (EDcl no REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

1.- São incabíveis os Embargos de Declaração interpostos após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 536 do Código de Processo Civil.

2.- O Acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 23/02/2012 (quinta-feira) e considerado publicado em 24/02/2012 (sexta-feira). Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 27/02/2012 (segunda-feira), encerrando-se em 02/03/2012 (sexta-feira). Todavia, a petição dos embargos, via fax, somente foi protocolizada em 16/03/2012 e a original, em 22/03/2012. Dessa forma, é intempestivo o recurso, conforme certidão desta Corte.

3.- Diante do não conhecimento por intempestividade dos Embargos de Declaração, estes não operam o efeito interruptivo (cf. EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1168964/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 29/08/2011), de modo que deve ser certificado o trânsito em julgado, com baixa imediata dos autos à origem.

4.- Embargos de Declaração não conhecidos, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e baixa imediata. (EDcl no AgRg no AREsp 34.062/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 08/05/2012).

4. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

4. Ademais, ressalte-se que, embora esta Corte Superior tenha consolidado seu entendimento no sentido de ser viável aferir a tempestividade do recurso aviado por outro meios, que não sejam a certidão de intimação, no caso em tela, o documento utilizado para comprovar a tempestividade do recurso especial, a saber, boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, não possui condão para tanto, haja vista que não tem cunho oficial, tampouco é dotado de fé pública. Tal entendimento ampara-se nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. BOLETIM DA AASP. INADMISSIBILIDADE.DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 544 do CPC.

2. A cópia de boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não substitui certidão de publicação do órgão oficial e, portanto, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento hábil a comprovar a publicação.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 474.756/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO VIA FAX. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o recurso de embargos de declaração quando apresentado fora do prazo legal previsto no art. 536 do CPC e no art. 263 do RISTJ.

2. O Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não comprova a publicação, eis que não substitui a certidão de publicação expedida por órgão oficial. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no REsp 1205743/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 07/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DO ART. 525 DO CPC. INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.

(...). 2. O Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não comprova a publicação, visto que não substitui a certidão de publicação realizada por órgão oficial. Precedentes. (AgRg no Ag 1362942/SP, de minha relatoria, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 83.751/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO NO TRIBUNAL A QUO. ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REGULAR PELO ÓRGÃO OFICIAL. INEXISTÊNCIA.

(...). 3. A juntada de documento de acompanhamento processual, confeccionado por empresa privada especializada em acompanhamento de publicações, no qual há mera referência à data em que ocorreu a publicação da decisão agravada no Diário da Justiça, não supre a ausência da respectiva certidão de intimação (exigência prevista no art. 525, I, do CPC), sobretudo porque "documento particular não se confunde com a certidão, por não possuir fé pública" (REsp 119.093/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22.3.99). Nesse sentido: AgRg no REsp 914.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010; REsp 1056692/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no REsp 847.706/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 26/05/2008; AgRg no Ag 807.450/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 294; AgRg no Ag 703.504/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 14/11/05; REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

264195/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p.302.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1248756/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

5. Observa-se que o embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios, revelando seu escopo meramente protelatório e recomendando a aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0208674-5 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 769.369 / SP

Números Origem: 006040114606 20130000196440 90602474720078260000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FÁBIO SABINO POMPEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON MARINO
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO GENEROSO
ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FÁBIO SABINO POMPEO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDSON MARINO
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO GENEROSO
ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.